FUNCIONÁRIO PÚBLICO — INVALIDEZ

— Interpretação da Lei n.º 1.050, *de* 1950.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

Aristóteles Alves de Macedo *versus* União Federal
Recurso extraordinário n.º 34.416 — Relator: Sr. Ministro
AFRÂNIO ANTÔNIO DA COSTA

ACÓRDÃO

Vistos, etc. Acordam os Juízes de 2.ª Turma do Supremo Tribunal Federal, à unanimidade, não conhecer do recurso conforme o relatório e notas taquigráfadas. Custas pela recorrente.

Rio de Janeiro, 8 de abril de 1958. — *L. de Andrada*, Presidente. — *Afrânio da Costa*, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Afrânio Antônio da Costa — O recorrente, na inicial expôs o seguinte:

"O suplicante foi aposentado, por decreto de 7 de março de 1939, no cargo de Guarda Civil, classe "G", do Quadro II do Ministério da Justiça e Negócios Interiores, nos têrmos da legislação então em vigor, como consta da publicação feita no *Diário Oficial*, de 16 de março de 1939, ou seja, de acôrdo com o art. 156, letra *e*, da Constituição de 1937, combinado com o Decreto n.º 21.206, de 28 de março de 1932, conforme se lê no seu título de inatividade (Doc. 2).

O laudo da inspeção de saúde, a que foi submetido o suplicante, em 27 de janeiro de 1939 (Doc. 3), perante junta do Serviço de Biometria Médica, concluiu pela sua invalidez, assinalando redução da visão a 1/3 e ser o suplicante portador de uma nefro-esclerose, com pressão arterial de 25-12, atingido, conseqüentemente, de moléstias graves e incuráveis, determinantes da invalidez para o exercício do cargo de Guarda Civil, nos têrmos da letra *e* do art. 156 da Constituição, então em vigor, e do art. 1.º do Decreto n.º 21.206, de 1932, *in verbis*:

"Serão reformados ou aposentados... os funcionários das Inspetorias da Guarda Civil e de Veículos... da Polícia Civil do Distrito Federal, dora em diante julgados invalidos e incapazes para os respectivos serviços em virtude de moléstias incuráveis".

A Constituição federal de 16 de julho de 1934, por sua vez, no inciso 6.º do art. 170, dispôs:

"O funcionário que se invalidar em conseqüência de acidente ocorrido no serviço, será aposentado com vencimentos integrais, qualquer que seja o seu tempo de serviço; serão também aposentados com vencimentos integrais os atacados de doença contagiosa ou incurável, que os inabilite para o exercício do cargo".

Conforme já o fizera o Decreto n.º 21.206, de 1932, a Constituição de 1934 especificou, como determinantes da aposentadoria, com vencimentos integrais, as moléstias incuráveis. Ficou, dessarte, firmado, constitucionalmente, o direito dos funcionários atingidos de moléstias incuráveis a uma aposentadoria especial.

Em decorrência da elevação dos vencimentos dos servidores públicos federais em atividade, concedida pela Lei n.º 488, de 15-11-948, o Congresso Nacional decretou e o Presidente da República sancionou a Lei n.º 1.050, cujo art. 1.º prescreve:

"Os proventos da inatividade dos servidores públicos civis e militares, atingidos de moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei e os inválidos, em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desempenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto". E conclui pedindo o reajustamento ao nível de 1951, quando ajuizou a ação.

O laudo está a fls. 15, concluindo pela invalidez por nefro-esclerose.

Foi invocada a prescrição, repelida pelo Juiz, por pretender o autor aplicação da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950.

Entretanto, deu por improcedente a ação (fls. 41).

No Tribunal Federal de Recursos foi a decisão confirmada em apelação.

E nos embargos prevaleceu o voto vencido do Ministro Cândido Lôbo, adotado pelo Sr. Ministro Alfredo Bernardes. Disseram SS. Excias.:

"A aposentadoria do autor, na forma do laudo que é de 27 de janeiro de 1939 e que está a fls. 14, foi baseada não na doença contagiosa ou na profissional, mas, sim na incurável e, pelo doc. de fls. 15 a comissão médica concluiu pela invalidez, diagnosticando nefro-esclerose, com as assinaturas dos Drs. José Caracas e Valdir Tostes.

Ora, o art. 1.º do Decreto n.º 21.206, de 1932, que então era a lei que estava em vigor, determinava que seriam aposentados os funcionários das Inspetorias da Guarda Civil e de Veículos (o apelante era guarda civil), dora em diante julgados inválidos e incapazes para os respectivos serviços em virtude de moléstias incuráveis. Pelo laudo que a Junta Médica assinou quando do exame do apelante, ficou expresso que êle tinha moléstia grave e incurável, opinando a dita Junta pela incapacidade do examinado. Foi assim que o apelante obteve sua aposentadoria. Surgiu, depois de 1950, aos 19 de maio, o Decreto n.º 28.140 que, no art. 4.º, dispõe: "Se o laudo médico do Serviço de Biometria concluir pela incapacidade do inativo, terá êste os seus proventos de aposentadoria reajustados aos vencimentos ou salários atuais na base do cargo ou da função que ocupava quando foi aposentado. Parágrafo único. Serão computados, no reajustamento de que trata o artigo os aumentos de vencimentos ou salários provenientes de reestruturação ou fusão de cargos e funções, carreiras e séries funcionais".

Aliás a Lei n.º 1.050, já citada, em seu art. 1.º, como que prevendo a situação já estabelecida, digo, estabelecia o mesmo princípio dizendo que : "os proventos da inatividade dos servidores públicos atingidos por moléstia grave contagiosa ou incurável, especificadas em lei e os invalidos em conseqüência de acidente ocorrido no exercício de suas atribuições ou de doença adquirida no desembpenho da profissão, serão reajustados aos vencimentos da atividade da respectiva categoria, padrão ou pôsto".

Temos, assim, a vontade do legislador duplamente inclinada à proteção do funcionário, quer quanto a moléstias adquiridas em serviço, quer não, desde que incuráveis ou contagiosas. O caso do apelante, dúvida não pode haver de que, pelo próprio laudo médico da Biometria, era incurável. Sendo assim, não há que falar, como disse a sentença apelada, em aposentadoria comum e não aposentadoria especial, diferenciação que levou o Juiz a dar pela improcedência da ação. E não há que falar na hipótese porque, como vimos, o Decreto n.º 28.140, de 19 de maio de 1950, que regulamentou a Lei n.º 1.050, não distingue no seu art. 4.º, declarando, simplesmente, que se o laudo do Serviço de Biometria Médica concluir pela incapacidade do inativo terá êste os seus proventos reajustados aos vencimentos atuais na base do cargo ou da função que ocupava, quando foi apo-

sentado. Ora, o apelante pelo laudo que obteve na Biometria está, precisamente, nestes casos, onde, pois, o cabimento daquela diferenciação feita pela sentença feita, digo, para negar o pedido?

A lei não quis dar tratamento diferente quando se tratasse de moléstia incurável ou contagiosa. E era justo que assim fôsse, pois que, repentinamente, até mesmo em serviço e por êle, poderá o funcionário incapacitar-se, principalmente na Polícia desta Capital. Moléstias especificadas ou não, o fato é que a que infelizmente persegue o apelante está enquadrada no dispositivo do art. 1.º da Lei n.º 1.050, porque foi êle atingido por moléstia incurável, prevista entre aquelas que o Decreto n.º 21.206 previa como suficientes para autorizar a aposentadoria. Decreto que tem a data de 28 de março de 1932. Sendo assim, Sr. Presidente, a aposentadoria do apelante deve ser melhorada, tudo de acôrdo com o pedido feito na inicial e por isso dou provimento ao recurso para o fim de declarar a procedência da ação, em parte, pois, que não vejo como atender aos honorários advocatícios ao meu ver na espécie dos autos.

O Sr. Ministro Alfredo Bernardes — Dou provimento aos embargos. Para mim todos os funcionários civis e militares declarados inválidos para o exercício da profissão, por isso aposentados com vencimentos proporcionais, têm direito aos favores da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950, a menos que a perícia médica posterior declare que a moléstia de que sofrem não é grave, nem incurável. No caso dos autos tal perícia não conclui pelo modo aludido; ao contrário, afirma que a moléstia que vitimou o autor é doença grave e incurável. Tem, portanto, a meu ver, direito ao reajustamento pretendido nos proventos de sua aposentadoria, na conformidade do disposto no art. 1.º do citado Decreto n.º 1.050".

O acórdão tem esta ementa:

"Os funcionários civis e militares declarados inválidos para o exercício da profissão, têm direito aos favores da Lei n.º 1.050, de 3 de janeiro de 1950".

Veio a União com o extraordinário pela letra *a*, dando por vulnerado o art. 1.º da Lei n.º 1.050, de 1950 e art. 201 do Estatuto dos Funcionários Públicos Civis.

O Sr. Dr. Procurador-Geral da República é pelo conhecimento e provimento.

VOTO

O Sr. Ministro Afrânio da Costa (Relator) — No conheço do recurso. Estou de inteiro acôrdo com as doutas considerações do Sr. Ministro Cândido Lôbo. Houve uma interpretação da Lei n.º 1.050, de 1950, dentro do seu intuito de amparar o funcionário que fôra aposentado por nefro-esclerose, em 1939, vencendo miseráveis vencimentos que a desvalorização contínua do cruzeiro condena à fome, exatamente quando incapaz de exercer qualquer atividade em razão de altíssima tensão arterial. Depois de 33 anos de serviço, inutilizado, (fls. 15) relegado ao abandono por quem lhe desfrutou as energias e atividade.

DECISÃO

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte: Não se conheceu do recurso. Decisão unânime.

Impedido o Exmo. Sr. Ministro Sampaio Costa, substituto do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da Costa, que se acha em gôzo de licença.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Afrânio da Costa (Relator, substituto do Exmo. Sr. Ministro Rocha Lagoa, que se encontra em exercício no Tribunal Superior Eleitoral), Vilas-Boas, Hahnemann Guimarães e Lafayette de Andrada, Presidente da Turma.